



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2406892 - RS (2023
/0237388-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : R G L
ADVOGADOS : WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
DÂNGELO AUGUSTO DOS SANTOS - RS118056
RICARDO FABER TRONCA - RS124554
AGRAVADO : D S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA : CARLA ANGELI - RS075026
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERTUBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. CONTRAVENÇÃO PENAL. *ABOLITIO CRIMINIS* NÃO EVIDENCIADO. CONTINUIDADE NORMATIVA-TÍPICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI MARIA DA PENHA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. *"Incide ao caso o princípio da continuidade normativo-típica, pois, embora a Lei n.14.342/21 tenha revogado o art. 65 do Decreto-Lei n.º 3.888/1941, a conduta que ele reprovava continua punível, pois a própria lei revogadora deslocou tal ação para o tipo penal do art. 147-A do Código Penal, não se cuidando, portanto, como já afirmado, de hipótese de abolitio criminis"* (AgRg no HC n. 680.738/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021).

3. *"A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que à 11.340/2006 não se aplicam os institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/1995. O tema, inclusive, já está sumulado nesta Corte Superior, no enunciado 536, nessas letras: "A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha"* (AgRg no RHC n. 157.235/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2406892 - RS (2023
/0237388-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : R G L
ADVOGADOS : WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
DÂNGELO AUGUSTO DOS SANTOS - RS118056
RICARDO FABER TRONCA - RS124554
AGRAVADO : D S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA : CARLA ANGELI - RS075026
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. CONTRAVENÇÃO PENAL. *ABOLITIO CRIMINIS* NÃO EVIDENCIADO. CONTINUIDADE NORMATIVA-TÍPICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI MARIA DA PENHA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. *"Incide ao caso o princípio da continuidade normativo-típica, pois, embora a Lei n.14.342/21 tenha revogado o art. 65 do Decreto-Lei n.º 3.888/1941, a conduta que ele reprovava continua punível, pois a própria lei revogadora deslocou tal ação para o tipo penal do art. 147-A do Código Penal, não se cuidando, portanto, como já afirmado, de hipótese de abolitio criminis"* (AgRg no HC n. 680.738/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021).

3. *"A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que à 11.340/2006 não se aplicam os institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/1995. O tema, inclusive, já está sumulado nesta Corte Superior, no enunciado 536, nessas letras: "A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha"* (AgRg no RHC n. 157.235/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por R. G. L. contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 25 dias de prisão simples, em regime inicial aberto, como incurso no art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, c/c o art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, com a incidência da Lei n. 11.340/2006.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 313/314):

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. Preliminar de abolitio criminis: A realidade fática discutida no presente recurso encontra seu caráter acobertado pela tipicidade do crime previsto no artigo 147-A do Código Penal, não havendo falar em abolitio criminis. Observância da continuidade típico-normativa. Preliminar de suspensão condicional do processo: A Súmula nº 536 do STJ refere expressamente que a suspensão condicional do processo não se aplica na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. MÉRITO. Os elementos de convicção colhidos no curso da instrução demonstram a existência material e a autoria da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, inexistindo espaço para o acolhimento do pedido de absolvição por quaisquer das linhas argumentativas apresentadas pela defesa. Decreto condenatório confirmado. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO.

Interposto recurso especial, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a defesa alegou a ocorrência de *abolitio criminis* em razão da superveniência da Lei n. 14.132/2021 e a possibilidade de oferta do benefício da suspensão condicional do processo, argumentando que não se trata de crime, mas de mera contravenção penal.

Destacou que, *"malgrado a conduta imputa à R G L faça referência a mais de uma oportunidade em que teria acarretado perturbação à tranquilidade da vítima D Schutz, o que poderia ser visto como perseguição, jamais trouxe a hipótese de que a mesma tenha sofrido danos à sua integridade física ou psicológica. É dizer, tudo que se tem, no máximo, é uma suposição de que os atos acarretaram problemas de matriz psicológica, mas sem qualquer mínimo probatório"* (e-STJ fl. 335).

O recurso especial foi inadmitido com base nas Súmulas n. 83 e 7, ambas do STJ.

No agravo em recurso especial, alegou a não incidência das Súmulas n. 83, 536 e 7 do STJ, defendendo que a conduta imputada ao agravante é atípica devido à *abolitio criminis*, destacando a ausência de ameaça à integridade física e psicológica da vítima, e que a suspensão condicional do processo deveria ser aplicada, pois se trata de contravenção penal.

Afirmou, por fim, que não há falar em reexame de provas, tendo em vista que não pretende afastar a incidência da Lei Maria da Penha.

Requeru o conhecimento do agravo para que seja provido o recurso especial.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial, por força dos enunciados das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Do agravo em recurso especial se conheceu para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 416/420).

A defesa opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ fls. 430/432).

Dá o presente agravo regimental, no qual a defesa afirma que, "*ao entendimento desta Defesa, o texto do artigo 141-A deixa clara a necessidade de que a conduta eventualmente praticada por determinado indivíduo precisa necessariamente, para ser típica, ameaçar a integridade física ou psicológica da vítima*" (e-STJ fl. 440).

Aponta a necessidade de suspensão condicional do processo uma vez que se trata apenas de contravenção penal.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conforme consignado no *decisum* agravado, a Corte de origem, ao analisar a alegação de *abolitio criminis*, consignou (e-STJ fls. 316/317):

Primeiramente, a defesa suscita o reconhecimento da *abolitio criminis*, argumentando que a conduta imputada ao réu deve ser considerada atípica em razão da superveniência da Lei nº 14.132/21

O pedido não comporta acolhida.

No AgRg nos EDcl no REsp 1.863.977-SC, julgado em 14/12/2021, a Sexta Turma do STJ decidiu que "a revogação da contravenção de perturbação da tranquilidade – art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 – pela Lei n. 14.132 /2021, não significa que tenha ocorrido *abolitio criminis* em relação a todos os fatos que estavam enquadrados na referida infração penal".

O novo tipo penal é de conduta variada, prevendo em seu enquadramento típico três modalidades alternativas, além da perseguição reiterada por qualquer meio: 1) ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica; 2) restringindo-lhe a capacidade de locomoção; ou 3) de qualquer forma,

invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. O uso da conjunção alternativa "ou" é essencial para a interpretação dessa tríple possibilidade de incriminação.

De fato, a parte final do art. 147-A do Código Penal prevê a conduta de perseguir alguém, reiteradamente, por qualquer meio e "de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade", circunstância que, a toda evidência, já estava contida na ação de "molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável", quando cometida de forma reiterada, porquanto a tutela da liberdade também abrange a tranquilidade.

A ocorrência da *abolitio criminis* não é automática. Algumas condutas, que antes se enquadravam como contravenção, passaram a configurar o novo delito, identificando-se a continuidade normativo-típica.

No caso em apreço, verifica-se que, de fato, o acusado, de forma reiterada, perseguiu a vítima, na medida em que as perseguições, conforme descrito pela vítima em juízo, dividiram-se em três momentos distintos, todos, por evidente, em razão do término do relacionamento, quais sejam: 1) o acusado entrou prédio em que a vítima reside; 2) o réu encontrou a vítima no parque da cidade e foi até seu local de trabalho; 3) procurou a coordenadora do curso de arquitetura que a vítima cursava a fim de prejudicá-la.

À vista de tais particularidades, a realidade fática discutida no presente recurso encontra-se abarcada pela tipicidade do crime previsto no artigo 147-A do Código Penal, não havendo o que se falar em *abolitio criminis*.

A decisão do Tribunal está em conformidade com jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não houve *abolitio criminis* com relação ao art. 65 do Decreto-Lei n. 3.688/1941. Ademais, diverso do alegado pela defesa, não é necessário para caracterizar o crime a ameaça à integridade física ou psicológica da vítima.

Ao analisar os embargos de declaração, consignei que (e-STJ fl. 431):

Ora, o tipo penal é claro ao prever que "Art. 147-A. ***Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade***".

Dessa maneira, verifica-se que não é necessário a ocorrência de ameaça a integridade física ou psicológica da vítima, bastando a perseguição de forma reiterada que seja capaz de invadir ou perturbar a esfera de liberdade ou privacidade da vítima.

Destaco que, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão do mérito dos julgados, mas somente ao exame de eventuais erros no provimento judicial que demandem reparo, com o objetivo de tornar as manifestações jurisdicionais coerentes, íntegras e exaurientes.

A doutina, ao comentar o referido crime, destaca que:

25-A. Análise do núcleo do tipo: [...] Em linhas gerais, a perseguição pode dar-se das seguintes formas: a) ameaça à integridade física (gerar um dano à integridade corporal); b) ameaça à integridade psicológica (gerar um tormento ou uma perubação à saúde); c) restrição à locomoção (atingir o livre direito de ir e vir); d) invadir a esfera de liberdade ou privacidade (invasão da intimidade); e) perturbar a esfera de liberdade ou privacidade (conturbar a tranquilidade individual). (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado - 22 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 785).

Assim, nota-se que não é necessário a prática de ameaça à integridade física ou psicológica para a configuração do delito.

Com relação ao pedido de suspensão condicional do processo, conforme também já consignado pela Corte de origem (e-STJ fl. 317):

Passo à análise da segunda preliminar, que diz respeito ao pedido de suspensão condicional do processo.

Importante lembrar que o delito em apuração é de menor potencial ofensivo, mas não admite medida despenalizadora se estiver atrelado a alguma situação configuradora de violência doméstica contra a mulher.

A respeito disso, temos a Súmula nº 536 do STJ, a qual expressamente refere: "A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha".

Tendo em vista que o delito apurado nos presentes autos ocorreu em um contexto de violência doméstica e familiar, mostra-se incabível a almejada suspensão condicional do processo.

Portanto, rejeito ambas as preliminares suscitadas.

Quanto ao tema, destaco que *"a jurisprudência deste Tribunal Superior entende que à 11.340/2006 não se aplicam os institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/1995. O tema, inclusive, já está sumulado nesta Corte Superior, no enunciado 536, nessas letras: "A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha"*. (AgRg no RHC n. 157.235/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0237388-6

**AgRg nos EDcl no
AREsp 2.406.892 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00241702020188210010 01021800076913 1021800076913
241702020188210010 50134085420188210010

EM MESA

**JULGADO: 19/08/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R G L
ADVOGADOS : WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
DÂNGELO AUGUSTO DOS SANTOS - RS118056
RICARDO FABER TRONCA - RS124554
AGRAVADO : D S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA : CARLA ANGELI - RS075026
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais - Perturbação da tranquilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R G L
ADVOGADOS : WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
DÂNGELO AUGUSTO DOS SANTOS - RS118056
RICARDO FABER TRONCA - RS124554
AGRAVADO : D S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADA : CARLA ANGELI - RS075026
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212551808934515@ 2023/0237388-6 - AREsp 2406892 Petição : 2025/0071908-9 (AgRg)